

**REVISITANDO O TRAMITE  
DO PROCESSO  
ÉTICO-DISCIPLINAR**

**ESTUDO PRÁTICO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**

RENATA SOLTANOVITCH

Instagram @renatasoltanovitch

Fevereiro/ 2025

## **TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR** **NO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB**

### **Cadastro da Representação**

Qualquer denúncia contra um advogado deve ser feita com consciência, responsabilidade e prova de seu suposto erro profissional.

Entendo que uma representação, ainda que seu trâmite seja sigiloso, gera angústia e desconforto ao advogado, e não pode ser usada como forma de constrangê-lo para o não pagamento de seus honorários em razão do trabalho que tenha sido até então realizado.

Uma representação improcedente, até por falta de prova da infração ética, pode ensejar uma ação de reparação por danos morais, já que o sofrimento não precisa ser público.

Desde que não seja através de uma denúncia anônima, qualquer pessoa física ou jurídica poderá protocolar uma representação contra o advogado, requerendo providências junto à OAB para apuração da sua conduta, conforme dispõe o § 2º do artigo 55 do Código de Ética.

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Cabe aqui ressaltar que os fatos não necessariamente precisam envolver uma relação profissional, mas também podem dizer respeito ao seu comportamento com um familiar e até mesmo com a sociedade (artigo 34, XXX do Estatuto da Advocacia).

A representação também pode ocorrer de ofício, ou seja, pela própria Turma Disciplinar ou Câmara Recursal, que, no decorrer da análise de um processo disciplinar em trâmite, constatar a existência, em tese, de outra infração disciplinar.

Neste sentido, o Código de Ética:

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

### **Representação de advogado x advogado**

Quando se tratar de representação feita por um advogado contra colega advogado, deverá ser observado o Provimento n. 83/96 do Conselho Federal, isto é, a designação de uma audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tomando em consideração o que decidido no Processo CP 4.126/96,

Resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º. Os processos de representação, de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, serão encaminhados pelo Conselho Seccional diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que:

- I - notificará o representado para apresentar defesa prévia;
- II - buscará conciliar os litigantes;
- III - acaso não requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente considerada esta desnecessária pelo Tribunal, procederá ao julgamento uma vez não atingida a

conciliação.

Art. 2º Verificando o Tribunal de Ética e Disciplina a necessidade de instrução probatória, encaminhará o processo ao Conselho Seccional, para os fins dos artigos 51 e 52 do Código de Ética e Disciplina.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, ao advogado que representa contra um outro colega, é recomendável que se faça uma tentativa de conciliação.

### **Instauração do processo disciplinar**

O artigo 72 do Estatuto da Advocacia se utiliza da expressão “instaurar”, a meu ver, de forma equivocada, já que o Processo Disciplinar se instaura apenas com o despacho do Presidente de uma das Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina, após verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Portanto, nesse momento, o processo disciplinar apenas se inicia, até porque a sua instauração, despachada pelo

Renata Soltanovitch

Presidente da Turma, acarreta, como consequência importante, a interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o § 2º do artigo 43 do Estatuto da Advocacia.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato [...]

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

Com o cadastro da representação, conforme determina o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, no parágrafo 2º do artigo 25, entre diversas outras atribuições:

(i) determinar que a representação seja reduzida a termo e/ou aditada, ou, ainda, que o representante promova a juntada aos autos de documentos que porventura sejam necessários à apreciação da representação;

(ii) solicitar, quando julgar necessário, esclarecimentos preliminares de qualquer das partes, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;

Renata Soltanovitch

(iii) designar, quando entender necessário, audiência preliminar de tentativa de conciliação;

(iv) designar Assessor ou Relator, a quem competirá emitir parecer pelo arquivamento liminar de representação ou opinar pelo prosseguimento do processo disciplinar.

Sendo negativos os pressupostos de admissibilidade da representação, o Assessor ou Relator deverá propor ao Presidente da Turma Disciplinar o seu indeferimento liminar e conseqüente o arquivamento daquela representação.

Desta decisão de indeferimento liminar, cabe recurso à Câmara Recursal (2ª instância) pelo representante.

Com o arquivamento liminar e a ausência de recurso, a representação sequer é instaurado e, portanto, não deve ficar anotada na Ficha de Antecedentes Disciplinares do advogado.

### **Tramitação da representação**

No entanto, se houver indício de ocorrência de infração disciplinar, o Assessor ou Relator designado deverá elaborar um parecer preliminar, contendo a descrição dos

Renata Soltanovitch

fatos e, em tese, a respectiva infração cometida, para que o Presidente da Turma Disciplinar, após leitura, declare INSTAURADA a representação disciplinar contra o advogado representado.

O Assessor ou Relator não precisa enquadrar a infração disciplinar de forma definitiva. Apenas deverá nortear, pelos fatos ensejadores da representação e os documentos que possuir nos autos, a eventual e em tese infração cometida, para facilitar a defesa do advogado representado.

Pois bem. Instaurado o processo disciplinar pelo Presidente da Turma Disciplinar, o advogado denominado querelado é intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça sua defesa prévia, juntando provas e rol de testemunhas, com o limite de 5 nomes.

O Relator nomeado para a instrução, diante da defesa prévia do advogado, proferirá despacho saneador e, se for o caso, determinará a realização de diligências e de audiência de instrução para oitiva das partes e de suas testemunhas.

Renata Soltanovitch

Concluída a instrução processual, deverá um novo Relator proferir parecer preliminar, dando enquadramento legal dos fatos imputados.

Após o enquadramento legal, os autos serão remetidos ao Presidente da Turma Disciplinar para homologar ou retificar este parecer de enquadramento legal.

Porém, se o Relator da Turma entender cabível nova definição jurídica dos fatos narrados na representação, que tenha sido provada durante a instrução processual, mas que não esteja indicada no despacho de admissibilidade (inicial) e nem mesmo observada pelo parecer de enquadramento legal, deverá decretar a nulidade do processo, iniciando novo despacho de instauração e reabertura de prazo para apresentação de defesa prévia, considerando a nova constatação dos fatos.

Todavia, estando o processo em termos e sem nenhuma nulidade, o Presidente da Turma Disciplinar homologará o parecer de enquadramento legal, concedendo ao representante e ao representado, prazo de 15 dias uteis para apresentar as razões finais.

Caso o advogado representado não apresente as razões finais, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, sob pena de nulidade do processo disciplinar.

Com as razões finais, será nomeado novo Relator – diferente daquele que proferiu o parecer de enquadramento legal –, para relatar o processo e apresentar seu voto, que será levado a julgamento perante aquela Turma Disciplinar em que se iniciou a representação.

Esse voto deverá ser fundamentado, indicando a infração disciplinar cometida pelo advogado e a sanção correspondente, devidamente amparada nas normas legais, observando as atenuantes, as agravantes e até mesmo as reincidências.

Marcada a data do julgamento, as partes serão intimadas para, querendo, acompanhar o julgamento e sustentar oralmente as razões de seu recurso.

Da decisão, é lavrado um Acórdão, contendo a transcrição do voto vencedor e a ementa do julgamento; o representado e seu advogado serão intimados pelo Diário Oficial.

Renata Soltanovitch

As partes terão 15 dias úteis para apresentar recurso com efeito suspensivo à Câmara Recursal do Conselho Seccional.

Após a decisão da Câmara Recursal, dependendo do caso, caberá recurso para o Conselho Federal.

No livro “Desmitificando o processo administrativo ético-disciplinar – Estudos sobre o Estatuto da Advocacia – que publiquei em maio de 2024, há mais temas relacionados sobre o tramite do processo ético disciplinar.

Caso tenha aproveitado o conteúdo deste ebook, deixe seus comentários no meu instagram @renatasoltanovitch e faça uma doação para uma casa beneficente ou filantrópica, de sua livre escolha, pois este material está sendo distribuído gratuitamente com o intuito de contribuir para quem precisa.

Visite o site da Casa André Luiz, Mansão do Caminho ou do Grupo Espírita Esperança e saiba como e o que doar.

Até o próximo texto!